



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052673-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAIANE GRACILIANO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45453 – Digital
APEL.Nº: 1052673-07.2024.8.26.0100
COMARCA: São Paulo (9ª Vara Cível Central)
APTE. : Daiane Graciliano Ramos (autora)
APDO. : “Banco J. Safra S.A.” (réu)

Justiça gratuita – Requisitos – Concessão do benefício que foi ratificada no primeiro grau, após a juntada de novos documentos e análise da impugnação suscitada na contestação, uma vez que o banco réu “não cuidou de trazer elementos de convicção aptos a comprovar não fazer jus a autora à gratuidade de justiça” – Insurgência reiterada pelo banco réu nas contrarrazões, sem ter apresentado qualquer elemento para subsidiar as suas alegações – Banco réu que nem sequer impugnou os documentos juntados aos autos para comprovar a ausência de condições financeiras da autora para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento – Favor legal mantido.

Cédula de crédito bancário – Tarifa de cadastro – Financiamento de veículo - Cobrança prevista no título em debate, emitido em 19.9.2023, no valor de R\$ 870,00 – Tarifa cobrada para “realização de pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais para análise e tratamento dos dados necessárias ao início do relacionamento” - Súmula 566 do STJ – Autora que podia optar pela isenção dessa tarifa mediante a apresentação da documentação que comprovasse a sua regularidade cadastral e financeira - Pagamento referente a serviço realmente prestado, cujo valor está em conformidade com os valores praticados pelo mercado, apurados pelo Banco Central do Brasil - Legítima a cobrança dessa tarifa pelo banco réu.

Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Cédula de crédito bancário – Tarifa de registro de contrato – Estipulado no referido título o pagamento da quantia de R\$ 316,00 – Cobrança válida, uma vez que a autora juntou cópia do documento do veículo com o registro de alienação

perante o órgão de trânsito (CRLV) – Cobrança legítima.

Cédula de crédito bancário – Encargos moratórios – Resolução CMN 4.882, de 23.12.2020, que prevê para o período de inadimplemento a cobrança de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa – Título emitido em 19.9.2023, posteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN 4.558/2017 – Caso em que, relativamente ao período de inadimplência, foi ajustada a incidência dos juros remuneratórios avençados (2,21% ao mês), de juros moratórios de 0,2913% ao dia, perfazendo o percentual de 8,73% ao mês, e de multa contratual de 2% sobre o débito – Inadmissibilidade - Percentual de juros moratórios fixados que, por ser abusivo, não pode prevalecer - Depois do vencimento da dívida, devem incidir os juros remuneratórios pactuados de 2,21% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e a multa contratual de 2% sobre a dívida, em conformidade com o art. 2º da Resolução CMN 4.882/2020 - Sentença reformada nesse ponto - Decretada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte.

1. Daiane Graciliano Ramos propôs “ação de revisão contratual de financiamento de veículo”, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Banco J. Safra S.A.” (fls. 1/13).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 43/93), tendo a autora apresentado réplica (fls. 135/139).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 164), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 25.548,76 (fl. 12). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fls. 172/173).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 176), aduzindo, em síntese, que: a comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos pactuados; são indevidas as tarifas de cadastro e de registro de contrato; as parcelas devem ser recalculadas após a exclusão das cobranças indevidas em razão da redução do custo efetivo total; faz jus à repetição de indébito ou à compensação com o saldo devedor; a sentença recorrida deve ser reformada, para se julgar procedente a ação (fls. 177/187).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 192/221), não havendo sido preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 34).

É o relatório.

2. Deve ser rejeitada a impugnação à justiça gratuita reiterada pelo banco réu nas contrarrazões (fls. 192/193).

A impugnação à outorga dessa benesse foi suscitada na contestação (fls. 44/47), tendo sido ratificada a sua concessão no primeiro grau (fl. 158), após a análise dos novos documentos juntados aos autos (fls. 143/152), uma vez que “não cuidou a ré de trazer elementos de convicção aptos a comprovar não fazer jus a autora à gratuidade de justiça” (fl. 158).

Novamente se insurgiu o banco réu contra a concessão do benefício sem ter trazido qualquer elemento para subsidiar as suas alegações (fls. 192/193).

O banco réu nem sequer impugnou os documentos juntados aos autos para comprovar a ausência de condições financeiras da autora para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (fl. 2).

Deve persistir, por consequência, o favor legal à autora (fl. 34).

3. O reclamo manifestado pela autora merece prosperar em parte.

Explicando:

3.1. Acerca da tarifa de cadastro (fls. 178/179), o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 566, publicada no DJe de 29.2.2016, enunciada nesses termos:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 3.4.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Constitui objeto de revisão a cédula de crédito bancário para financiamento de veículo nº 1145000151757 (fls. 20/27), emitida em 19.9.2023, na qual foi prevista a cobrança de R\$ 870,00 a título de tarifa de cadastro (fl. 20), referente à “realização de pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais para análise e tratamento dos dados necessários ao início do relacionamento” (cláusula 1.2, IV, fl. 22).

À autora foi dada a opção de não contratar esse serviço, desde que providenciasse os documentos solicitados para comprovar a sua regularidade cadastral e financeira (cláusula 1.2, IV, parte final, fl. 22).

Considerando-se que houve prévio esclarecimento à autora (fl. 22) e que o pagamento dizia respeito a serviço realmente prestado (fls. 118/121), inviável admitir-se afronta ao art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

Apesar de ter afirmado que o valor da tarifa foi abusivo (fl. 179), a autora não juntou pesquisa ou demonstrativo dos valores vigentes no mercado, o que impossibilita comparar e aferir a veracidade de sua alegação.

Ao revés, o valor avençado está em conformidade com os valores informados pelo Banco Central do Brasil¹, o qual constatou, para “confecção de cadastro para início de relacionamento”, quanto à pessoa física, o valor médio de R\$ 746,17 e o valor máximo de R\$ 5.000,00.

¹ <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco01F.asp?idpai=T&frame=1>

Deve ser considerada legítima, assim, a cobrança da tarifa de cadastro pelo banco réu, no valor de R\$ 870,00 (fl. 20), o qual não se mostrou excessivo.

3.2. De outra banda, as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que concerne à cobrança das tarifas de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e avaliação de bem foram fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.578.553-SP, relativo ao Tema 958.

Confira-se:

“Recurso especial repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(...).

4. Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 1.578.553-SP, registro nº 2016/0011277-6, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 28.11.2018, DJe de 6.12.2018) (grifo não original).

Da citada decisão infere-se que apenas é admissível a cobrança da tarifa de registro de contrato: se estabelecida no título ou no contrato; e se houver prova da efetiva prestação do serviço.

Diferentemente do afirmado pela autora (fl. 179), ficou evidenciada a prestação do serviço de registro de contrato, visto que ela própria apresentou cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito – CRLV (fl. 28).

O valor da referida tarifa, R\$ 316,00 (Quadro IV, “Características da Operação”, item 4c, fl. 20), afora isso, não se mostrou exorbitante.

A orientação aqui esposada, no que se refere à tarifa de registro de contrato, foi seguida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo se infere das ementas reproduzidas a seguir:

“Revisional de contrato. Sentença de procedência, que declarou a abusividade da cobrança do seguro prestamista, da tarifa da avaliação de bem, assim como do registro de contrato. Insurgência da casa bancária. Seguro de proteção financeira. Cobrança indevida. Ausência de prova, por parte da casa bancária, de que a contratação do seguro se deu de forma livre e voluntária. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.639.320-SP, sob o rito do recurso repetitivo. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Tarifa de registro de contrato. Ausência de ilegalidade. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553-SP, sob o rito de recurso repetitivo. Não se vê ilegalidade na cobrança de registro do contrato, que correspondeu a um serviço efetivamente prestado. O gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. Tarifa de avaliação de bem. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553-SP, sob o rito de recurso repetitivo. Ausência de ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação de bem. A instituição financeira exibiu cópia do laudo correspondente, demonstrando que o serviço foi efetivamente prestado. Recurso parcialmente provido” (Ap nº 1004489-65.2017.8.26.0229, de Hortolândia, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO FARIA, j. em 14.5.2019) (grifo não original).

“Cédula de crédito bancário – Pretensão de exclusão das cobranças das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ, considerando válidas as cobranças de tais tarifas, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente

prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto – Legitimidade da exigência da tarifa de registro de contrato (serviço efetivamente prestado) e ilegitimidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem (ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço) – Recurso nesta parte parcialmente provido” (Ap nº 1004596-09.2018.8.26.0348, de Mauá, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 28.2.2019) (grifo não original).

3.3. Assiste razão à autora, todavia, no que concerne aos encargos moratórios (fls. 177/178).

O Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada de 18 a 23 de dezembro de 2020, editou a Resolução nº 4.882, por meio da qual disciplinou a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Ficou estipulado no art. 2º dessa resolução que somente podem ser cobrados dos clientes os seguintes encargos no período de inadimplemento:

- “I – juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso;
- II – multa, nos termos da legislação em vigor; e
- III – juros de mora, nos termos da legislação em vigor”.

Os juros remuneratórios a que aludem o inciso I do art. 2º, por sua vez, segundo determinado no inciso I do art. 3º, devem corresponder:

- “I – no caso de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação”.

Por outro lado, o art. 4º da ventilada resolução proíbe a cobrança de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios para o período de inadimplemento além daqueles mencionados no art. 2º, sem prejuízo do disposto no art. 395 do Código Civil.

Essa vedação, bem como os encargos previstos no art. 2º, já haviam sido introduzidos pela Resolução nº 4.558, de 23.2.2017, revogada pela Resolução nº 4.882/2020.

A partir de 1.9.2017, data da entrada em vigor da Resolução nº 4.558/2017, a incidência de comissão de permanência ou de qualquer taxa de juro que tenha a mesma função em patamar superior aos juros contratados para o período de adimplemento não é mais admitida.

Ora, a cédula de crédito bancário debatida foi emitida em 19.9.2023 (fl. 20), posteriormente a 1.9.2017, data da entrada em vigor da Resolução nº 4.558/2017, tendo sido pactuada a incidência dos juros remuneratórios avençados,

2,21% ao mês (Quadro IV, “Características da Operação”, itens 6c e 6d, fl. 20), de juros moratórios de 0,2913% ao dia (Quadro V, “Encargos Moratórios”, fl. 21), perfazendo o percentual de 8,73% mês, e de multa contratual de 2% sobre o débito (cláusula 4ª, fl. 23).

O percentual de juros moratórios fixado, 8,73% ao mês (0,2913% ao dia, fl. 21), não pode prevalecer, por ser abusivo.

Logo, depois do vencimento da dívida, devem incidir os juros remuneratórios ajustados, 2,21% ao mês, os juros moratórios de 1% ao mês e a multa contratual de 2% sobre a dívida, em conformidade com o art. 2º da Resolução CMN 4.882/2020.

3.4. Em suma, deve ser compensado ou restituído à autora, de forma singela, eventual valor cobrado e pago a título de juros moratórios (vide item 2.3), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso, acrescido de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da data da citação.

4. Nessas condições, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 163/173), dou provimento em parte à apelação da autora, a fim de reconhecer a abusividade dos juros moratórios (vide item 3.3), decretando, pois, a procedência parcial da ação.

Como foi mínima a sucumbência do banco réu, a autora deve arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 25.548,76 (fl. 12), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 34), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator